



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088194-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravado EDUARDO LUIZ AUGUSTO MACCHIONE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, foram convocados outros julgadores para a conclusão do julgamento, restando assim o resultado: POR MAIORIA de votos, negaram provimento ao recurso, declara voto 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA, CORRÊA PATIÑO, HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALVARO PASSOS
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49875/TJ – Rel. ÁLVARO PASSOS – 2ª Câmara de Direito Privado
Agravo de instrumento nº 2088194-68.2025.8.26.0000
Agravante: BRADESCO SAÚDE S/A
Agravado: EDUARDO LUIZ AUGUSTO MACCHIONE
Comarca: São Paulo – Foro Central – 23ª Vara Cível
Juiz de 1º Grau: Vitor Gambassi Pereira

EMENTA

TUTELA PROVISÓRIA – Dilação do prazo de 48 horas, para o seu cumprimento – Descabimento – Urgência para a realização da terapia, não sendo razoável o paciente aguardar, para ver seu tratamento iniciado – Recurso improvido.

MULTA DIÁRIA - Exclusão/Redução – Não cabimento – Pena de natureza inibitória – Sanção pecuniária que busca impelir o demandado a adimplir a obrigação imposta – Decisão mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 01/12 destes autos que deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar que o réu autorize o tratamento médico prescrito e comprovado nos autos principais, nos termos que especifica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa no importa de R\$ 50.000,00.

Inconformado, o vencido insurge-se contra o prazo exíguo estabelecido para o cumprimento da obrigação e o valor das astreintes.

Desnecessárias as informações do MM. Juiz e a manifestação da parte contrária. Encontram-se, os autos, em termos para julgamento.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Como já tive oportunidade de decidir, não é razoável que, havendo urgência para a realização da terapia, o paciente deva de aguardar, para ver seu tratamento iniciado, por período superior ao estabelecido na r. decisão combatida (48 horas), já tendo, o agravante, ciência de tal determinação.

Além disso, o recorrente, possivelmente, contou com a dilação do prazo, em virtude da interposição deste recurso, não cabendo maiores delongas para o cumprimento do comando judicial.

Vale destacar que o autor foi diagnosticado com câncer Carcinoma Espinocelular (CEC) de orofaringe HPV-positivo, associado à infecção pelo vírus HPV(Papilomavírus Humano), que é um fator de risco conhecido para o desenvolvimento de cânceres na região da orofaringe (garganta, amígdalas e base da língua), sendo-lhe prescrito fármacos que visam a conferir maior efetividade do tratamento.

Assim, não cabe qualquer extensão do lapso estabelecido pelo Juízo de origem.

A aplicação de sanção pecuniária busca impelir o demandado a adimplir a obrigação imposta.

A insurgência do agravante quanto ao valor da multa fixada demonstra a sua intenção em não cumprir a ordem judicial.

Desta feita, mantém-se o valor tal qual fixado para evitar o descumprimento da decisão, ora guerreada, não se tratando de

hipótese de redução do valor.

Muito embora o § 1º do art. 537 do CPC permita ao juiz, mesmo de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, não se vislumbra, no presente caso tal possibilidade.

Ademais, tendo sido a parte intimada da obrigação, incumbe a ela cumpri-la e não pleitear redução de valor, mormente por inexistir justificativa de impossibilidade de cumprimento imediato por depender de algum outro ato prévio.

Sendo assim, a r. decisão hostilizada não merece reparos, ficando mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, tenho por expressamente **prequestionada**, nesta instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que não cabe sustentação oral.

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, **nego provimento ao agravo.**

ALVARO PASSOS

Relator

Voto nº 51383/2025

Agravo de Instrumento nº 2088194-68.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Eduardo Luiz Augusto Macchione

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 51383

Apresento divergência quanto à proposta encetada: a meu fraco sentir, a R. decisão equivocou-se quanto ao aspecto do nefelibata prazo escolhido, e quanto ao elevado e desproporcional valor fixado para as ASTREINTES, entendimento ROGATA VENIA divorciado do Princípio da Razoabilidade – coisa que não merece encômios – e se por al houvera inadimplemento, fácil seria a elevação, para forçar-se o cumprimento – coisa por sinal nem mesmo cogitada.

Serenidade e moderação: atributos indissociáveis de decisões judiciais – coisa aqui inexistente.

Por sinal, o Des. J.J.DOS SANTOS, desta Câmara, em seu recente Voto nº 41.492 fixou valor de R\$-500,00 por dia para hipótese de eventual descumprimento – limitadas a dez mil reais – “quantum” esse que repetiu no Voto nº 41.987 – vendo-se que esse mesmo “quantum” fôra localizado pelo Des. ALVARO PASSOS, também desta Câmara, em seu voto 38.889 e com limitação a vinte mil reais – e ainda idêntico posicionamento de S.Exa. em seu Voto nº 46.343 de junho de 2024.

Assim que o valor localizado em Primeiro Grau não foi moderado, afigurando-se excessivo – elevada de forma injustificável a multa, que há por ser reduzida.

O ESTRATOSFÉRICO APENAMENTO LOCALIZADO EM PRIMEIRO GRAU É INJUSTO E INVEROSSÍMIL.

É a consagração do SUMMUS JUS, SUMMA INJURIA – além da afronta ao Princípio do Art.864 do Código Civil.

No pertinente a prazo, o irreal período concedido não é justo – pois a droga não é de fácil obtenção no mercado; oi prazo deve ser dilargado para DEZ DIAS, PERÍODO ESSE DE NORMAL CONSECUÇÃO NESTA Câmara.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vê-se, então, quão disceptante da jurisprudência foi a fixação vergastada – nunca se olvidando de que toda decisão judicial há que ser justa.

Por minha decisão, pois, reduzia a multa para o valor suso revelado, e concedia 10 dias de prazo para a implantação da medida – para o que DEFERIA PROVIMENTO ao recurso.

SINE IRA ET STUDIO.

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALVARO AUGUSTO DOS PASSOS	2A5D5858
5	6	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	2A65E838

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2088194-68.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.